SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008920-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Luiz Carlos dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 26/27) e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 31) e a citação do postulado (fls. 49).

O(A) requerido(a) deixou decorrer "in albis" o prazo para ofertar defesa nos autos (fls. 51), ficando, portanto, reconhecido(a) em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 19/20 o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 23/25).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, art. 3º, e art. 1º, parág. 7º, cc. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o(a) requerido(a) com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 880,00, observando o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P. R. I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA